

RECURSO DE OFÍCIO: N.071/20

AUTO DE INFRAÇÃO: N. 20172701900026

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: PARANHOS COMERCIO DE  
COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. /20/1ª CÂMARA/TATE

396 6

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n. 20172701900026 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 14 de novembro de 2017, às 11:41 horas, por deixou de escriturar, no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED - EFD, no Livro Registro de Entradas, de Documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, conforme relação anexa.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 173, §1º, c/c art.310, c/c artigo 406 - C, §8º, Inciso III, do RICMS - RO, aprovado pelo Decreto 8321/98 e a multa do Artigo 77- X, alínea "a" da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente atuante, é de R\$ 22.823,33.

A defesa, ocupante das fls. 344 a 382 do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), em resumo, suscita as seguintes teses: Que dentro os documentos dados como não registrados, os relacionados às folhas 382, foram efetivamente registrados, devendo por isso serem excluídos da base de cálculo da penalidade a ele aplicada. Por fim, requer a anulação do auto de infração e sua conversão em uma penalidade de advertência.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, às fls. 384 a 387 dá razão às argumentações do sujeito passivo, decide com base nos seguintes fundamentos: Que o auto de infração, respeitou todas as formalidades legais e regulamentares, a ação foi autorizada pela DFE nº 20172501900003, concluída no prazo regulamentar. Que o sujeito admite a falta de registro de alguns documentos fiscais, tem razão ao alegar que alguns documentos fiscais dados como não registrados, especialmente os relacionados à fl.382, foram efetivamente registrados. Que os documentos listados à fl. 382, foram registrados no livro fiscal próprio, se vê do exame dos extratos juntados aos autos pelo autor da autuação às fls.116, 119 e 121 dos autos. Excluído o apurado na planilha acima, resulta a ser observado como base de cálculo de multa o valor de R\$10.325,23, e multa de 20% de tal valor, sendo R\$2.065,05, o crédito tributário devido pelo sujeito passivo. Por fim, julga pela Parcial Procedência.

O Fisco por meio do seu representante legal, informa que concorda com a decisão proferida no procedimento fiscal administrativa.

## II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, deixou de escriturar, no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED - EFD, no Livro Registro de Entradas, de Documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, conforme relação anexa.

O contribuinte já se encontrava, obrigado a escrituração fiscal por meio do SPED fiscal a partir de 01/01/2015, portanto, em 2014 o lançamento nos seus livros de entradas, já bastariam para que não incorre-se na ilegalidade.

Como fora demonstrado, o contribuinte admitiu que em alguns períodos não foram devidamente registrado os documentos fiscais, apresenta documentos às fls. 382, que demonstram que alguns documento listados, foram registrados no livro fiscal próprio, se vê do exame dos extratos juntados ao Pat pelo autuante às fls.116, 119 e 121 dos autos. Foi devidamente excluído do apurado na planilha fiscal da atuação as notas registadas que resultou na base de cálculo de multa o valor de R\$10.325,23, e a multa de 20% de deste valor, sendo R\$2.065,05, o crédito tributário devido pelo sujeito passivo.

Portanto, esta demonstrado nos autos, que o contribuinte deixou de cumprir o que determinava a legislação tributária á época do fato, incorrendo na ilegalidade,

Sendo aplicada a multa corretamente no auto de infração, sendo então o crédito fiscal no valor de R\$2.065,05.

TRIBUTO	R\$ 0,00
MULTA 20%	R\$ 2.065,05.
JUROS	R\$ 0,00
A.MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO	R\$ 2.065,05.

399 G

Neste sentido, este julgador concorda com os argumentos apresentados na decisão proferida pelo Douto Julgador de Primeira Instância, pela manutenção da Decisão de Parcial Procedência do auto de infração.

### III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Parcial Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 18 de Agosto de 2021.



**LEONARDO MARTINS GORAYEB**

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

400 G

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO** : Nº. 20172701900026  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 071/20  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
**INTERESSADA** : PARANHOS COM. DE COMB. E DER. DE PETROLEO LTDA.  
**RELATOR** :JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

**RELATÓRIO** : Nº 102/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 270/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** :**MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NA EFD DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS ÀS ENTRADAS DE MERCADORIAS – OCORRÊNCIA** – Em trabalho realizado por meio da DFE nº 20172501900003, constatou-se que o sujeito passivo deixou de escriturar documentos relativos a entrada de mercadorias no período de 2014 a 2017 no Livro Registro de Entrada. Contudo, devem ser excluídas as notas fiscais relativas ao exercício de 2014 que foram registradas e constam no Livro de Registro de Entradas fls.116, 119 e 121 dos autos, período que a empresa não estava obrigada a entregar a EFD SPED FISCAL. Mantida a decisão monocrática de Parcial Procedente o Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**  
RS 22.823,33.

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**  
\*RS 2.065,05.

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 18 de agosto de 2021.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

  
**Leonardo Martins Gorayeb**  
Julgador/Relator